

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1063156-33.2023.8.26.0100

(470/2023-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS – QUOTAS SOCIAIS QUE INTEGRAM A HERANÇA E FORAM TRANSMITIDAS AOS HERDEIROS, O QUE RECLAMA A PARTICIPAÇÃO DESTES NO ATO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FINALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL QUE TRATE DA PARTILHA DOS BENS DO SÓCIO FALECIDO OU DE EXIBIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL QUE AUTORIZE A TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS SOCIAIS – ÓBICE MANTIDO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo, nomeado apelação, interposto por **BDO RCS Auditores Associados Ltda.** contra a r. decisão da MMª Juíza Corregedora Permanente do 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital, que manteve a recusa do registrador e negou a averbação da alteração

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063156-33.2023.8.26.0100 e o código EDED8C.

contratual realizada, que teve por objeto a exclusão do sócio falecido (fls. 453/456).

A recorrente aduz, em suma, que, ante o princípio da *saisine*, uma vez aberta a sucessão hereditária, a transmissão da herança aos herdeiros legítimos ou testamentários se dá de forma automática por força de lei, com dispensa de qualquer ato, manifestação de vontade ou decisão. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça é uníssona ao reconhecer a desnecessidade de inventário e/ou partilha para o levantamento de crédito, em casos como o ora testilha (fls. 474/486).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 498/502).

É o relatório.

Opino.

Foi apresentado à averbação o 24º instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social da recorrente, datado de 29 de abril de 2022, visando à exclusão dos quadros sociais do sócio falecido Fernando Pereira da Silva Marques, negada pelo 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital, que exigiu, nos termos da nota devolutiva de fls. 447, *"a comprovação da finalização de inventário judicial ou extrajudicial que trate da partilha dos bens do sócio falecido ou de exibição de alvará judicial que autorize a transferência das quotas sociais"*.

Por meio da r. sentença recorrida o pedido de providências foi julgado improcedente, mantendo-se a negativa de averbação.

Consoante dispõe o art. 1028 do Código Civil:

"Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063156-33.2023.8.26.0100 e o código EDED8C.

salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido."

In casu, a CLAUSULA IX do contrato social telado (fls. 27) estabeleceu que: *"O impedimento ou morte de qualquer dos sócios quotistas não acarretará a dissolução da sociedade que continuará a existir com os sócios remanescentes, pelo prazo legal, quando, respectivamente o impedido ou herdeiros do sócio falecido receberão seus haveres que serão apurados em balanço patrimonial especial e pagos na forma estabelecida na CLÁUSULA XX."*

Do instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social levado à averbação consta que o sócio falecido estaria representado por sua inventariante e única herdeira, Thereza Maria Pereira da Silva Marques (cláusula 3.9 – fls. 50), inexistindo, contudo, demonstração de finalização de inventário judicial/extrajudicial, ou mesmo apresentação de alvará judicial.

Nos termos do art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros.

Conforme nos ensinam Euclides Oliviera e Sebastião Amorim:

"Com a morte da pessoa dá-se a abertura da sucessão. A partir desse momento, transmitem-se o domínio e a posse dos bens deixados pelo falecido, ou seja, a herança passa como um todo, e desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, na forma estatuída pelo artigo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063156-33.2023.8.26.0100 e o código EDED8C.

1.784 do Código Civil." [1]

As quotas sociais que pertenciam ao sócio falecido agora integram, pois, a herança e foram transmitidas aos herdeiros.

E, o princípio de *saisine* incidirá formando um condomínio e uma composse entre os herdeiros, haja vista que a massa patrimonial foi transferida como uma universalidade de bens indivisível. A dissolução desse condomínio e da composse depende, pois, de partilha judicial ou extrajudicial.

É o que dispõe o art. 1791 do Código Civil:

> *"Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.*
>
> *Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio."*

Nesta ordem de ideias, a transferência das quotas societárias deve ser feita pelo Espólio, representado por seu inventariante, nos autos do inventário judicial; mediante inventário extrajudicial ou mesmo com a exibição de alvará judicial que autorize a transferência das quotas sociais.

O procedimento pretendido pela recorrente, de simplesmente apresentar alteração de contrato social que exclui o sócio falecido, sem a participação do espólio, devidamente representado, ou dos herdeiros que receberam por meio de inventário seus quinhões, ofende o princípio da legalidade.

[1] OLIVEIRA, Euclides; Amorim, Sebastião. Inventário e Partilha: teoria e prática. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 46.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063156-33.2023.8.26.0100 e o código EDED8C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1063156-33.2023.8.26.0100

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado exame de Vossa Excelência, é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub Censura.

São Paulo, 30 de outubro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063156-33.2023.8.26.0100 e o código EDED8C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 01 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1063156-33.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

Publique-se.

São Paulo, 01 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1063156-33.2023.8.26.0100 e o código EDF221.